



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.008790/2008-69
Recurso n° 502.512 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.528 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA BONFIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Melo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Daniel Salgueiro da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Melo (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu de Bianchi

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado no valor de R\$ 1.352.344,88 contra a firma individual **Maria das Graças Mendonça Bonfim — ME**, com o nome fantasia de **Menezão Bebidas**, que tem como atividade econômica principal o comércio varejista de bebidas, sendo optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) desde o ano-calendário 2000.

A autuação decorreu do fato de ter ela apresentado Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI do exercício 2006, relativa ao ano-calendário 2005, com os campos de receitas relativas aos períodos-base de janeiro a julho zerados indicando, desse modo, que esteve com as atividades paralisadas, não obstante existirem pagamentos de Simples relativos a esses mesmos meses.

Por outro lado, de agosto a dezembro teria o oferecido à tributação receitas totais de R\$ 132.252,97, as quais são incompatíveis, todavia, com as informações oriundas de Declarações de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira — DCPMFs • apresentadas pelos bancos onde a fiscalizada mantinha contas correntes, que foram identificadas como sendo no total de R\$ 5.341.971,45 naquele ano.

Além do mais, informou em sua Declaração que o total de compras em 2005 fora de R\$ 233.042,00, ao passo que os valores indicados pelos principais fornecedores, por meio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, montam a quantia de R\$ 4.102.815,34, correspondentes a mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo.

Intimada através do seu Gerente, José Eládio dos Santos Silva, a exibir a documentação contábil e fiscal de 2005, o Contador da Menezão Bebidas e também responsável pelo preenchimento da PJSI 2006, Antônio Vieira da Silva compareceu à Seção de Fiscalização conduzindo alguns documentos do sujeito passivo, tendo declarado na ocasião, que deixava de entregar Livro Caixa, em virtude de a "Compra ser maior que a Venda, não havendo superávit de caixa (sic)".

Posteriormente, o contribuinte solicitou os documentos em nosso poder, para que pudesse escriturar o referido livro, o que o fez, apresentando-o com lançamentos das entradas e saídas, incluindo depósitos constantes das contas-correntes mantidas no Banco do Brasil, Banco Real, Unibanco e Caixa Econômica Federal, onde se verificou a existência de diversos saldos credores de caixa, facilmente detectáveis ao simples exame.

A propósito do resultado das circularizações, ficou constatado que, de fato, o contribuinte efetuou compras em 2005 no total de R\$ 5.215.656,60 registrando, porém, apenas uma pequena parte delas no livro Registro de Entradas R\$ 292.157,90.

Por tudo quanto o acima exposto, contra a Menezão Bebidas foram lavrados autos de infração respeitantes ao recolhimento de impostos e contribuições pertinentes ao Simples com fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2005, e em

virtude das irregularidades apontadas, foram aplicadas multas de 150%, de acordo com o previsto no art. 44, inciso II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, porquanto comprovado o propósito deliberado dos envolvidos sonegarem tributos federais.

Inconformado com os Auto de Infração sofridos o contribuinte apresentou impugnação aos mesmos sustentando em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

a. Que o Auditor Fiscal não comprovou efetivamente a omissão de receita alegada em seu relatório, posto que não observou o disposto no art. 41 da Lei 9.430/96, que prevê um procedimento completo de auditoria de produção/estoques de mercadorias e que além do mais, apenas a omissão de compras alegada pelo Auditor Fiscal, por si só, não caracteriza a omissão de receita.

b. O Auditor Fiscal equivocou-se ao afirmar que há contradição entre os valores informados a título de compras em 2005 e o valor indicado pelos principais fornecedores por meio de DIPJ, uma vez que nesta declaração não constam informações individualizadas de fornecedores, mas sim de forma generalizada, não sendo possível auferir tais diferenças por este modo.

c. Que houve ilegalidade da constituição de crédito tributário exclusivamente com base em depósitos bancários, afirmando que a autuação foi fundamentada, exclusivamente, no confronto entre depósitos bancários e a DIRPF do exercício de 1998, considerando apenas como comprovado o rendimento obtido através de empréstimo obtido no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 241.000,00, constante na DIRPF de 1998, citando acórdãos e afirmando que o lançamento a crédito constante de extrato bancário relativo a pessoa física, que não está obrigada a manter contabilidade, não é suficiente para ensejar tributação.

d. Que houve ilegalidade na aplicação da multa qualificada, afirmando que não houve comprovação de fraude no presente caso e que por isso mesmo não pode ser imposta multa qualificada sem que seja tipificada a hipótese de incidência do art. 1º da lei 8.137/90, eis que o art. 44, II, da Lei 9.430/96 deve ser interpretado restritivamente, e aplicada somente nos casos de fraude, em que tenha ficado exaustivamente demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente e que no presente caso, a fiscalização não instruiu o processo com documentos hábeis a comprovarem tal acusação.

e. Requereu, por fim, que o auto de infração fosse anulado, procedendo-se outro que afaste as irregularidades acima descritas, e seja reduzida a multa de ofício para 75% e determine a aferição real do recolhimento a ser feito pela defendente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por manter integralmente o Auto de Infração guerreado, sustentando em síntese que :

a. Os lançamentos foram comprovadamente decorrentes de omissão de receitas, em face de apuração de saldo credor de caixa, em diversos períodos do ano-calendário, albergado na escrituração da movimentação bancária no segundo Livro Caixa apresentado pela própria contribuinte.

b. A autuada, regularmente intimada, não logrou comprovar as respectivas origens, permanecendo sem justificativa por parte da contribuinte, conforme relatado no

Termo de Verificação Fiscal e que a existência de saldo credor de caixa na contabilidade da empresa constitui presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a apresentação da prova em contrário, como dispõe o art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, o que no caso em tela não ocorreu, já que na sua impugnação, a contribuinte não apresentou nenhum documento hábil e idôneo que pudesse subsidiar a sua defesa, que dessa forma a documentação probante do feito continuou sendo aquela constante dos autos e anexada pela autoridade lançadora.

c. A Impugnante, embora tenha alegado que o Auditor Fiscal não comprovou a omissão de receita alegada em seu relatório, ao não observar o disposto no art. 41 da Lei 9.430/96, deve-se destacar, no entanto, que a infração identificada pela Autoridade Fiscal, da omissão de receitas por saldo credor de caixa, não teve por fundamento a apuração de compras não escrituradas, mas sim a escrituração no último Livro Caixa apresentado da movimentação das contas-correntes mantidas no Banco do Brasil, banco Real, Unibanco e Caixa Econômica Federal, realizada pela própria contribuinte.

d. A autoridade fiscal circularizou os principais fornecedores da fiscalizada, com vistas a obter os comprovantes de pagamentos e as notas fiscais de compras e como resultado desse trabalho, constatou que a contribuinte efetuou compras substanciais em 2005, registrando apenas uma pequena parte no Livro Registro de Entradas, como também não escriturou no Livro Caixa a maior parte dos respectivos pagamentos;

e. Verifica-se, portanto, que não houve violação ao art. 41 da Lei 9.430/96, tendo sido a autuação procedida conforme as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento do disposto no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores, norteadores do Processo Administrativo Fiscal, revestindo-se das condições de legalidade, agindo pois a autoridade autuante no seu dever de ofício, segundo o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

f. Quando ao enquadramento das infrações tributárias verifica-se a correção de procedimento na aplicação da multa qualificada, pois o contribuinte omitiu na declaração de rendimentos destinada à RFB as receitas auferidas pela empresa, tanto quanto a maior parte das vultosas compras efetuadas no ano-calendário 2005, as que também não foram escrituradas, de forma premeditada e contínua, no Registro de Entradas; assim como os pagamentos a elas correspondentes não compuseram o livro Caixa, ficando, portanto evidenciado o intuito de fraude, procedendo a multa de ofício de 150%, exigida nos lançamentos dos referidos Autos de Infração, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva

Contra fatos não há argumentos.

O que se vê no presente processo é a prova inequívoca de que a Autuada, promoveu sucessivas compras de mercadorias e a revendeu sem o registro fiscal ou contábil da maioria dessas operações.

Instada a elaborar e fornecer a fiscalização o seu Livro Caixa, o apresentou indicando sucessivos saldos credores de caixa, indicadores que são de pagamentos efetuados com recursos estranhos à sua contabilidade, o que constitui presunção legal de omissão de receitas.

A fiscalização agiu acertadamente ao identificar a insuficiência de valores recolhidos, apurada com base na aplicação dos percentuais estabelecidos na legislação do Simples sobre a receita bruta de vendas de mercadorias escriturada no livro Caixa, em face dos percentuais calculados conforme a Receita Bruta Acumulada dentro do ano-calendário levando-se em conta os saldos credores verificados, consoante descritos na infração mencionada sendo os valores devidos confrontados com os valores declarados.

Observe-se em relação aos saldos credores de caixa, que a Autuada em sua fase impugnatória sequer tenta demonstrar o contrário, não justificando em momento algum o fato apontado ou juntando qualquer documento probante a seu favor ou que pudesse se contrapor aos valores das infrações capituladas nos Autos de Infração, resultando, portanto, em matéria não contestada.

Quanto à multa qualificada aplicada, há de se ter que se trata de uma penalidade administrativa prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/1997, base legal do art. 957 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), que assim prescreve :

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Há de ser ver ainda, que para aplicação do inciso segundo do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 é imprescindível que o fato praticado pela contribuinte e descrito pela autoridade autuante como evidente intuito de fraude esteja inserido nos definidos pelos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, que assim estabelece:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato

gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Verifica-se assim que no caso em análise, ficou evidenciado, o intuito de fraude, procedendo a multa de ofício de 150%, exigida nos lançamentos dos referidos Autos de Infração, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por tudo quanto acima exposto, consubstanciado nos Autos, sou pelo acolhimento do recurso voluntário interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo em sua inteireza a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

(Assinado digitalmente)

Daniel Salgueiro da Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL SALGUEIRO DA SILVA em 04/01/2012 18:24:58.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL SALGUEIRO DA SILVA em 04/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 17/01/2012 e DANIEL SALGUEIRO DA SILVA em 04/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1018.14107.930Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

16FA93A41DBB722E524668DFE1FC880ED6837122